



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0829731-59.2023.8.23.0010

APELANTE: MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DE LIMA REPRESENTADA POR JOSÉ FERNANDES BARBOSA

ADVOGADOS: EDSON SILVA SANTIAGO - OAB 619N/RR, ISRAEL MENDONÇA DE ARAÚJO FEITOSA - OAB 2741N/RR E OSTIVALDO MENEZES DO NASCIMENTO JÚNIOR - OAB 1280N/RR

APELADO: 1º. REGISTRO DE IMÓVEIS DE BOA VISTA

ADVOGADO: ALDO LEANDRO DE ARAÚJO CARVALHO - OAB 1982N/RR

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DE LIMA representada por JOSÉ FERNANDES BARBOSA contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível de Boa Vista, que julgou improcedentes os pedidos da ação de restituição de valor pago indevidamente c/c indenização nº. 0829731-59.2023.8.23.0010 (EP 22).

A apelante alega que (EP 28):

a) houve a abertura do inventário do seu companheiro, Iginio Calixto da Silva, para a partilha de três imóveis;

b) com a confecção da carta de adjudicação, esta foi levada ao Cartório de Registro de Imóveis para que fosse averbada, a fim de concretizar o seu direito de proprietária do bem, localizado no Lote de nº. 251, Quadra 234, Zona 4, na Rua Xavier Sampaio, nº. 253, Bairro Mecejana;

c) o referido Cartório emitiu nota de exigência, que a obrigou a recolher o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), sob pena de não ser registrada a carta;

d) esse imposto foi cobrado de forma errada;

e) “(...) não há o que se falar em ITBI, haja vista os dois possuíam união estável formalizada no cartório do 1º. Ofício da Comarca de Boa Vista” (fl.3), o que caracteriza o negócio como de sucessão e não de compra e venda;

f) houve o devido recolhimento do Imposto de Transmissão de Causa Morte ou Doação (ITCMD);

g) “(...) o caso em tela é uma sucessão de um bem imóvel passado do falecido para a companheira, obedecendo os quinhões de cada um dos filhos culminando com a partilha e a referida carta, por isso, em nada se confunde com uma transmissão feita inter vivos, para que ocorresse o ITBI” (fl.4).

Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada na íntegra e julgados procedentes os pedidos da inicial.

Nas contrarrazões, o apelado afirma que (EP 32):

a) a adjudicação é um ato judicial que concede a posse e a propriedade de determinado bem a alguém;

b) “(...) o fato gerador do ITBI é o efetivo registro, pois somente ele tem o condão de transferir a propriedade” (fl.4);

c) “(...) cabia a Requerente a apresentação do comprovante de recolhimento de ITBI ou a guia de isenção expedida pela Municipalidade de Boa Vista, órgão competente pela arrecadação do imposto em questão” (fl.4);

d) “(...) conforme os autos processuais nº. 0831433-21.2015.8.23.0010, a transmissão do imóvel se deu de maneira onerosa onde a requerente executou um acordo homologado, recebendo o imóvel de matrícula nº 105.837 como forma de adimplemento daquela obrigação” (fl.4);

e) “(...) diferente do que é alegado pela parte recorrente, não houve a imposição do recolhimento do mencionado imposto para a expedição da Carta de Adjudicação, mas há a necessidade do recolhimento do imposto para a efetivação do registro” (fl.4).

Pleiteia o desprovimento da apelação.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista/RR, 6 de junho de 2024.

Des. Almiro Padilha

Relator

VOTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia versa sobre o reconhecimento da cobrança indevida do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI para o registro de Carta de Adjudicação Compulsória decorrente de processo judicial em favor da apelante.

A respeito do imposto em questão, o art. 156, II, da Constituição Federal, dispõe:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

II - transmissão ‘inter vivos’, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;”

Na esfera do Município de Boa Vista, a Lei Complementar nº. 1223/2009, em seu arts. 137 e 138, diz que:

“Art. 137. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos - ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.”

“Art. 138. O imposto incidirá especificamente sobre:

I - a compra e a venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - a arrematação, a adjudicação e a remição;

V - o excesso em bens imóveis partilhados ou adjudicados, na dissolução da sociedade conjugal, a um dos cônjuges;

VI - o excesso de bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro; (...)”

No caso, a apelante ingressou com ação de restituição de valores c/c com indenização por danos morais nº. 0829731-59.2023.8.23.0010 em face do 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista, a fim de ser restituído R\$1.125,00 (um mil e cento e vinte e cinco reais), pago pela cobrança do ITBI, e mais R\$5.000,00 (cinco mil reais) como reparação dos danos morais.

Os pedidos foram julgados improcedentes, nos seguintes termos (EP 22):

“(…) Com efeito, o art. 289 da Lei nº 6.015/73 é expresso ao indicar que é dever do registrador fiscalizar o pagamento dos tributos incidentes: ‘Art. 289. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.’

Cumpra mencionar que a omissão do titular da delegação pode levar à sua responsabilidade solidária no pagamento do tributo, nos termos do art. 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN.

Por sua vez, o art. 137 da Lei Complementar Municipal nº. 1223/2009 de Boa Vista estabeleceu que:

art. 137. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos - ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Com efeito, ao contrário do que alega a autora, não é só na hipótese de compra e venda - e respectiva lavratura de escritura pública - que há incidência de Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI, mas também na adjudicação. Em outras palavras, é devido o recolhimento do imposto em questão, eis que o registro do título prenotado resultará na transmissão da propriedade do imóvel - fato gerador do imposto.

Aliás, cumpre anotar que, na carta apresentada (EP 1.4), não há decisão referente à isenção do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis ITBI. Daí porque, à falta de decisão judicial que exclua a incidência do referido imposto, nos termos da legislação incidente, compete seu recolhimento.

Desta forma, cabível a prévia comprovação do recolhimento do ITBI ou o reconhecimento de sua isenção perante a municipalidade, não havendo como acolher os pedidos iniciais.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos anteriormente, não acolho o pedido formulado na inicial, julgando improcedente a pretensão autoral e extinguindo, por consequência, o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.”

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Para maior elucidação sobre o caso, importante entender que MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DE LIMA realizou um acordo judicial, em 7/6/2010, na ação de inventário do espólio de Igino Calixto da Silva nº. 0010.06.149703-7 (Processo Físico), em que foi convencionado com os demais herdeiros que seria pago a ela R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), após a venda de um dos bens.

Diante do descumprimento dessa tratativa, ela ingressou com “execução de sentença homologatória” nº. 0831433-21.2015.8.23.0010, requerendo a condenação dos requeridos em R\$237.000,00 (duzentos e trinta e sete mil reais), diante da atualização do débito.

Decorrida a tramitação, iniciou-se a fase expropriatória referente a um imóvel, em que o Magistrado de 1º. grau registrou “(...) caso a exequente opte pela adjudicação do bem, deverá depositar em juízo a diferença entre o valor do bem, devidamente avaliado, e o valor 45 mil reais, devidamente atualizado” (EP 209).

A adjudicação do imóvel foi realizada em favor dela (EP 245).

No momento do registro, foi cobrado o comprovante do recolhimento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, sob pena de não ser concluído o procedimento.

A apelante pagou o tributo e, inconformada, ingressou com a ação de origem, em que os pedidos foram julgados improcedentes.

Diante desse cenário, conclui-se que o imóvel, objeto da adjudicação, foi transmitido à apelante de forma onerosa e em razão da procedência da execução de um acordo firmado no processo de inventário.

Isso significa dizer que, diante da cessão onerosa de direitos hereditários, a exigência do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI é legítima, diante da ocorrência do seu fato gerador, na forma do art.156, II, da CF c/c arts. 137 e 138, ambos da LCM nº. 1.223/2009 (transcritos acima).

A respeito do assunto, menciono julgados:

“APELAÇÃO. DÚVIDA REGISTRAL. CUMULAÇÃO DE INVENTÁRIOS. SUCESSÃO HEREDITÁRIA. CADEIA SUCESSÓRIA QUE DEVE SER OBSERVADA. PROIBIÇÃO DA DENOMINADA PARTILHA PER SALTUM. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO REGISTRO PÚBLICO. ARTIGOS 195 E 237 DA LEI Nº 6.015/73. CESSÃO ONEROSA DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. FATO GERADOR DO ITBI. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TJRJ - APL 00163084920188190011, Relator Des(a). Teresa de Andrade Castro Neves, Data de Julgamento: 29/04/2021, 6ª. Câmara Cível, Data de Publicação: 13/05/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – SOBREPARTILHA – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LAVRATURA DE TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS

HEREDITÁRIOS – VALIDADE E EFICÁCIA DA CESSÃO DE BEM SINGULARIZADO MEDIANTE A CONCORDÂNCIA DOS DEMAIS HERDEIROS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1793, § 2º DO CÓDIGO CIVIL – HIPÓTESE QUE CONSTITUI RENÚNCIA TRANSLATIVA (ACEITAÇÃO DE HERANÇA SEGUIDA DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS COM A INCIDÊNCIA DOS IMPOSTOS PERTINENTES - ITCMD PARA A HERANÇA E ITBI PARA A CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS) – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.”

(TJSP AI 2086362-10.2019.8.26.0000, Relator Erickson Marques, Data de Julgamento 29/10/2019, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação 29/10/2019).

Com efeito, não havendo decisão judicial concedendo a isenção do pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a exigência de prévia apresentação do comprovante do seu recolhimento pelo apelado foi legítima.

Portanto, a improcedência dos pedidos autorais é medida que se impõe.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Majoro os honorários advocatícios arbitrados na sentença para 17% (dezessete por cento), na forma do art. 85, §11º., do CPC.

É como voto.

Boa Vista/RR, 04 de julho de 2024.

Des. Almiro Padilha

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. DEVIDO. ADJUDICAÇÃO EXPEDIDA EM EXECUÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. TRANSMISSÃO DE IMÓVEL DE FORMA ONEROSA. REGISTRO NO CARTÓRIO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. LEGÍTIMO. ART.156, II, DA CF C/C ARTS. 137 E 138, DA LCM Nº. 1.223/2009. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da Primeira Turma

Cível da Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores Almiro Padilha, Tânia Vasconcelos e Erick Linhares.

Boa Vista/RR, 04 de julho de 2024.

Des. Almiro Padilha

Relator